Superior Tribunal de Justiça
DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
Edição nº 2692 - Brasília, Disponibilização: Segunda-feira, 17 de Junho de 2019 Publicação: Terça-feira, 18 de Junho de 2019

HABEAS CORPUS Nº 516.149 - MG (2019/0174371-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADOS	:	CARINA BICALHO PIACENZA - MG068209
		DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE	:	MARCO ANTONIO SANTIAGO (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em benefício de **Marco Antonio Santiago**, apontando-se como órgão coator o Tribunal de Justiça de Minas Gerais nos embargos infringentes e de nulidade no agravo em execução n. 1.0362.15.002165-1/002 assim ementado (fl. 574):

> EMENTA: EMBARGOS INFRINGENTES - EXECUÇÃO PENAL - LIVRAMENTO CONDICIONAL - PRÁTICA DE CONDUTA TIPIFICADA COMO CRIME DOLOSO - SUSPENSÃO DO BENEFÍCIO E CONFIGURAÇÃO DE FALTA GRAVE - POSSIBILIDADE. - A prática de fato definido como crime doloso durante o gozo do Livramento Condicional enseja o reconhecimento do cometimento de falta grave. - O livramento condicional não constitui causa de extinção da pena, de modo que, mesmo agraciado pelo benefício, o condenado não pode ignorar as regras atinentes à execução da reprimenda, que não se extinguiu. V. V. - A prática de fato definido como crime durante o gozo do Livramento Condicional enseja a suspensão do benefício e, caso condenado, a revogação deste - O descumprimento do livramento condicional possui punições específicas - O reconhecimento de falta grave em decorrência do descumprimento do livramento condicional configura dupla punição do recuperando.

Daí o presente *writ*, no qual alega a Defensoria Pública, em suma, constrangimento ilegal, tendo em vista que a *prática de novo crime durante o livramento condicional dá ensejo a consequências jurídicas diversas e específicas, previstas no Código Penal e na Lei de Execução Penal, não se confundindo com os consectários legais do apenado que se encontra preso e pratica falta grave* (fl. 6).

Requer a concessão da medida liminar, a fim de que *seja determinada a suspensão dos efeitos da decisão proferida pelo magistrado* a quo, *confirmada pelo Tribunal de Justiça, de modo a afastar o reconhecimento da prática de falta grave e suas consequências determinadas no* decisum, e, no mérito, para que *seja reformado o acórdão para afastar o reconhecimento da prática de falta grave e as consequências jurídicas mencionadas na decisão de primeira instância* (fl. 7).

É o relatório.

Na hipótese, o alegado constrangimento não se apresenta com a nitidez imprimida no *habeas corpus*, exigindo um exame mais detalhado dos elementos de convicção carreados aos autos, o que ocorrerá por ocasião do julgamento definitivo da impetração, até porque a motivação que ampara o pedido de urgência se confunde com o próprio mérito do *writ*.

Ante o exposto, **indefiro** o pedido liminar.

Solicitem-se informações atualizadas e pormenorizadas ao Juízo da Vara de Execuções Criminais da comarca de João Monlevade/MG e ao Tribunal *a quo*.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se.

Brasília, 14 de junho de 2019.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator